

Por tudo isso impõe-se as respeitadas determinações do Exmo. Sr. Presidente da República para a prioridade, que este apelo contém.
Sala das Sessões, em 23 de abril de 1963.
(a) Esmeraldo Tarquínio

MOÇÃO Nº 31, DE 1963

A Assembléia Legislativa do Estado apela ao Sr. Ministro de Viação e Obras Públicas ao Sr. Diretor dos Correios e Telégrafos no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias à instalação da Agência Postal-Telegráfica no Município de Peruibe, neste Estado.
Sala das Sessões, 23 de abril de 1963.
(a) Gustavo Martini

Justificativa

O Município de Peruibe, progressista comunidade do nosso litoral, reclama, de há muito, a instalação de uma agência postal-telegráfica em sua sede. Trata-se, em verdade de melhoria absolutamente indispensável e insistentemente solicitada pelo comércio local que se ressentia da falta desse importante órgão. Por outro lado é sabido que Peruibe é uma cidade onde o movimento turístico cresce dia a dia, graças à beleza de suas praias e aos encantos naturais do seu litoral.

Urge, por conseguinte, que a Diretoria dos Correios e Telégrafos tome as providências — que já foram prometidas há tempos no sentido de instalar em Peruibe uma agência — postal-telegráfica. E' o que objetivamos com a presente moção, certos de que ela, uma vez aprovada, merecerá a devida consideração por parte das dignas autoridades as quais é endereçada.

Justificamos com estas poucas palavras a apresentação desta moção, pedindo para ela o apoio unânime desta Casa.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 579, DE 1963

Artigo 1.º — Fica criada a Comarca de Auriflama.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 22 de abril de 1963.

(a) Wilson Lapa

Justificativa

Justificando a medida proposta, fazemos juntada de certidões expedidas pela Coletoria Estadual e Prefeitura Municipal, no que diz respeito à arrecadação do município. Oportunamente, na Comissão da Divisão Judiciária e Administrativa, desta Casa, faremos a defesa do nosso ponto de vista, quando então completaremos a documentação necessária.

PROJETO DE LEI N. 580, DE 1963

Eleva de entrância a comarca de Paulo de Faria

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada de 1.ª (primeira) para 2.ª (segunda) entrância a comarca de Paulo de Faria.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1963.

(a) Waldemar Lopes Ferraz

Justificativa

Pelo desenvolvimento sempre crescente de Paulo de Faria em todos os setores de atividades e com o aumento extraordinário da população urbana e rural, a elevação de entrância é uma de suas consequências lógicas e inadiáveis, que visa a presente proposição alcançar.

PROJETO DE LEI N. 581, DE 1963

(Eleva de Entrância Comarca que especifica)

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1.º — Fica elevada, de 1.ª para 2.ª entrância, a comarca de São Luiz do Paraitinga.

Art. 2.º — A elevação de entrância de que trata o artigo anterior não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público da referida Comarca.

Art. 3.º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1963.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

A Comarca de São Luiz do Paraitinga é das mais antigas do Estado. Criada há muitos anos, representava naqueles tempos, naquela região do Estado um verdadeiro oásis para a administração pública, para o povo e para todos aqueles que a procuravam para a defesa dos seus direitos. Foi festejada sob esse aspecto. Tornou-se tradicional a Comarca de São Luiz do Paraitinga pelos juizes que tomaram a condução dos seus destinos, que julgaram as pendências e que honraram a magistratura paulista. O mesmo se diga dos ilustres representantes do Ministério Público.

A movimentação da Comarca sempre foi das maiores e por essa razão merece a honraria da elevação.

No correr do processo, juntarei novos documentos para comprovar a necessidade da sua aprovação.

PROJETO DE LEI N. 582, DE 1963

"Eleva da 3.ª para a 4.ª entrância a Comarca de Amparo"

A Assembléia Legislativa do Estado, decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada de terceira para a quarta entrância a comarca de Amparo.

Parágrafo único — A elevação de entrância a que se refere este artigo não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público da referida Comarca.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução da presente lei correm à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1963.

(a) Ariovaldo Roscillo

Justificativa

Objetiva a presente proposição reiterar aspirações do povo de Amparo que o saudoso deputado Narciso Pieroni trouxe ao conhecimento desta Casa por intermédio do Projeto de Lei n. 586-58.

Embora os esforços daquele inoxidável parlamentar a iniciativa não encontrou guarida nesta Casa, sendo arquivada.

Renovo-a pois, eis que Amparo merece a reivindicação em tela, face ao seu grande estágio de progresso e de desenvolvimento porque passa essa Comarca.

PROJETO DE LEI N. 583, DE 1963

"Eleva de 2.ª para 3.ª entrância a Comarca de Socorro"

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada de segunda para terceira entrância a Comarca de Socorro.

Parágrafo único: A elevação de entrância a que se refere este artigo não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público da referida Comarca.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22-4-63.

(a) Ariovaldo Roscillo

Justificativa

Nos idos de 1958 o Saudoso deputado Narciso Pieroni apresentou à consideração desta casa medida propondo o que consubstancia a presente proposição.

Por motivos que não são do meu conhecimento o referido Projeto de Lei foi arquivado.

Tenho, agora, a honra de reapresentar o Projeto de Lei em questão, eis que o seu conteúdo vem de encontro a antiga reivindicação do povo dessa próspera comarca.

Do seu mérito diz o progresso por que passa essa comarca justificando assim a sua elevação.

PROJETO DE LEI N. 584, DE 1963

Dispõe sobre a instituição de Salário-chuva a ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, como contribuição extraordinária, além dos atuais salários, aos ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana, o Salário-Chuva.

§ 1.º — O salário previsto na presente lei será instituído a todos os ferroviários que, por força de suas tarefas, são obrigados, necessária e inevitavelmente, a trabalhar desabrigados por ocasião de chuvas.

§ 2.º — Para efeito da execução deste salário, contar-se-ão com o decréscimo de 60% sobre os valores atuais, todas as horas em os trabalhadores previstos no parágrafo acima forem obrigados a realizar seus serviços debaixo de chuvas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a aprovação deste salário consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 22 de abril de 1963.

(a) Olavo Hourioux de Moura

Justificativa

A Consolidação das Leis Trabalhistas, no seu amplo e nobre interesse de diminuir as injustiças sociais, institui inúmeras regalias aos trabalhadores de empresas particulares que, por força de estarem exercendo suas tarefas em locais ou ambientes insalubres, têm a sua saúde em constante perigo.

Assim é que a gratificação ou salário por periculosidade, risco de vida ou insalubridade, é hoje uma obrigação do patronato para com o seu empregado que esteja sujeito àquelas consequências. A lei, entretanto, foi mais adiantada, procurando beneficiar o trabalhador até mesmo nas ocupações sujeitas às intempéries, principalmente às chuvas.

No porto de Santos, os operários da Companhia Docas de Santos fazem jus a um salário que se denominou Salário-Chuva, pago todas as ocasiões em que o trabalhador realiza obrigatoriamente sua tarefa sob a incidência das chuvas. Infelizmente, até hoje os preceitos tão elevados da legislação trabalhista, não se tornaram extensivos aos funcionários públicos ou aos trabalhadores de empresas estatais ou autárquicas, com exceção, não dúvida, do que já se observa em relação aos serviços prestados com risco de vida. Nestes, a ação benéfica do Estado procura diminuir os riscos dos seus servidores, como é o caso de São Paulo, com a instituição da gratificação por risco de vida.

E' preciso, porém, que não cesse aí a ação benéfica do Estado como patrão. E' necessário e mesmo indispensável que sejam outros benefícios sociais incorporados ao já existentes, amparando o trabalhador da empresa estatal. Neste sentido, o Salário-Chuva, previsto nesta lei, é uma instituição com sentido profundamente humano, por que procura proteger o trabalhador cuja profissão é desempenhada enfrentando todos os riscos das intempéries. Ao concretizá-lo, o Estado não estará fazendo favor algum e apenas estará dando condições para o servidor nossa ter melhores condições pecuniárias de se refazer, fisicamente, dos desgastes sofridos.

Impõe-se, portanto, a aprovação desta lei, não apenas pelo seu elevado aspecto material mas, principalmente, pelo seu objetivo altamente social.

PROJETO DE LEI N. 585, DE 1963

Modifica arts. 9.º, 11.º, 12.º e § 3.º do art. 10.º, da Lei

n. 819, de 31-10-50

Artigo 1.º — O artigo 9.º, da Lei n. 819, de 31-10-50, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º — Comunicada ou ocorrida a vaga, cujo provimento se deva realizar nos termos do artigo 8.º, o Juiz Corregedor Permanente da sede de cada Comarca do Interior, e o Presidente do Tribunal de Justiça da Capital deste Estado, conforme se verificar a vacância da serventia nas Comarcas do Interior ou na Comarca da Capital, respectivamente, farão publicar no "Diário da Justiça", com o prazo de vinte dias, editais de inscrição dos candidatos ao concurso, que é de âmbito estadual".

Artigo 2.º — O § 3.º, do artigo 10.º, da citada Lei, será assim expresso:

"§ 3.º — A medida que lhe forem apresentadas as petições, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca ou o Presidente do Tribunal de Justiça poderá requisitar dos Juizes perante os quais tenham servido os requerentes, e à Ordem dos Advogados do Brasil, se for o caso, informações reservadas sobre a competência, idoneidade moral, tempo de serviço, e títulos do candidato".

Artigo 3.º — O artigo 11.º, da supra citada Lei, terá o seguinte texto:

"Artigo 11.º — Encerradas as inscrições, constituir-se-á a Comissão Examinadora do Concurso que será composta: na sede de cada comarca do interior do Estado, do Juiz Corregedor Permanente do cartório vago, que será seu presidente, do Promotor Público da Comarca ou da Primeira Vara da Comarca, e de um advogado previamente designado pelo Presidente da respectiva subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, servindo como secretário o escrivão da corregedoria permanente; e na Capital do Estado, do Presidente do Tribunal de Justiça, como Presidente o qual por motivo de serviço público, poderá ser substituído pelos vice-presidentes ou pelo Corregedor Geral da Justiça, de um Desembargador escolhido pelo mesmo Tribunal, e de um serventário nomeado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior".

Artigo 4.º — O artigo 12.º, da mencionada Lei n. 819, será do seguinte teor:

Artigo 12.º — Reunida a Comissão Examinadora do Concurso em local, dia e hora determinados pelo seu Presidente, a ela serão presentes os processos relativos às inscrições dos candidatos, com relatório da Corregedoria Permanente da serventia vaga, no Interior, da Secretaria do Tribunal, na Capital, com informações precisas em cada caso, sobre tempo de serviço, cargos, exercícios, notas desabonadas acaso existentes, vida funcional, resumo da documentação apresentada, além de informações reservadas, tudo em relação à cada candidato inscrito".

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1963.

(a) Alfredo Farhat

Justificativa

Vantagens inestimáveis à Justiça e à própria classe de servidores da justiça de nosso Estado trará o presente projeto se aprovado, o qual objetiva que os Concursos de Remoção e Promoção, de provas e títulos, como está sendo realizados presentemente, para provimento de serventias de justiça, sejam processados e finalizados, no Interior, pelos respectivos Juizes de Direito de cada Comarca, onde ocorrer a vacância, e na Capital, pelo Tribunal de Justiça, respeitados o quanto mais os princípios e regulamentos contidos na Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, e nas Leis posteriores em vigência.

Ora, é público e notório que o nosso Egrégio Tribunal está acanhado, afogado, nas soluções de numerosos problemas, que atravancam o funcionamento normal e desejado da máquina judiciária de nosso Estado. O mesmo acontece na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior. Haja vista o que se passa no setor dos concursos de serventias de justiça: como é éle incrivelmente moroso e prejudicial aos interesses da classe dos servidores de justiça e, mais ainda à população de nosso Estado que sofre as suas consequências. Vê-se, pela "hinterland" toda centenas de cartórios vagos há muitos anos, e sem motivos justificáveis, o Tribunal de Justiça e a própria Secretaria de Justiça, protegem em demasia a abertura dos respectivos concursos, e quando o fazem, os processos "dormem" em suas gavetas a espera dos princípios encantados para desencantá-los. Os motivos dessa exagerada demora ninguém os sabe e nem devem sabê-los.

Com o desdobramento pretendido neste projeto, atribuindo-se aos Juizes de Direito de cada Comarca do Interior as mesmas competências remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no setor de concursos de serventias, jamais acontecerá delongas. Os concursos seriam prontamente abertos, no momento da vacância, e finalizados a curto prazo. E, incontestavelmente, haveria igualmente completa moralidade na concretização dos mesmos, tendo-se em cada Juiz de Direito uma garantia soberana dentro de seus limites jurisdicional.

E' uma necessidade premente, atual, o desdobramento das atribuições contidas nos artigos 9.º, 11.º, 12.º e no § 3.º, do artigo 10.º da Lei n. 819, dividindo-se entre o Juiz de Direito de cada Comarca do Interior e do Tribunal de Justiça do Estado; consequências vantajosas ocorreriam, beneficiando a nossa população, a classe dos servidores da Justiça ao próprio Tribunal de Justiça e à Secretaria. E, pois, imperativo de ordem moral e social, por ser um desejo de amplitude genérica.

Legislação citada

LEI N. 819, DE 31 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre a forma de provimento dos Ofícios de Justiça e das outras providências.

Artigo 9.º — Comunicada a vaga, cujo provimento se deva realizar